



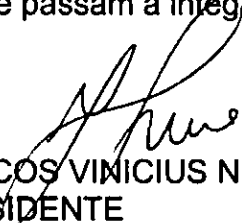
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

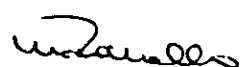
Cleo/09
Processo nº : 11080.018827/99-93
Recurso nº : 139.011
Matéria : IRPJ EX(S):1995 A 1998 E 2000
Recorrente : GKN DO BRASIL LTDA. (SUC. DE ATH ALBARUS TRANSMISSÕES
HOMOCINÉTICAS LTDA.)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.668

CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICE A SER UTILIZADO EM 1994.
A correção monetária de balanços, no ano-calendário de 1994, deve ser calculada com base na variação da UFIR, por expressa determinação legal.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GKN DO BRASIL LTDA. (SUC. DE ATH ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11080.018827/99-93
Acórdão nº : 107-07.668

Recurso nº : 139.011
Recorrente : GKN DO BRASIL LTDA. (SUC. DE ATH ALBARUS
TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.)

RELATÓRIO

O contribuinte ingressou em 30/12/1999 com pedido de restituição de correção monetária referente aos expurgos causados pelo Plano Real:

"Especificamente em relação ao ano-base de 1994, exercício de 1995, a requerente efetuou a correção monetária do Ativo Permanente, do Patrimônio Líquido w das contas da "Parte B" do Livro e Apuração do Lucro Real – LALUR, tendo por base os índices de inflação e os períodos determinados pela Receita Federal, conforme demonstram as declarações de rendimentos apresentadas desde então e os recolhimentos e antecipações de tributos e contribuições federais incidentes sobre os resultados evidenciados desde então."

O contribuinte, após fazer exposição sobre os efeitos dos expurgos nos diversos planos econômicos, requer:

- "a) que a Receita Federal considere os efeitos do expurgo inflacionário do plano real (36,31% sobre os números apresentados pela reclamante em suas declarações de renda e demais informações prestadas ao fisco federal desde junho de 1994, conforme planilhas anexas;
- b) que lhe seja restituído, ou lhe permitido compensar com outros tributos/contribuições federais, o valor de R\$7.942.842,58, correspondentes ao Imposto de Renda sobre o Lucro Real e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurado conforme planilhas integrantes do Documento 08, devidamente acrescidas de taxa Selic até o ressarcimento ou compensação total, ou de outro índice de atualização e/ou remuneração aplicável aos tributos e contribuições federais;
- c) seja considerado nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas a partir de dezembro/99, as baixas, depreciações e amortizações do expurgo inflacionário IPC-



Processo nº : 11080.018827/99-93
Acórdão nº : 107-07.668

94 aplicado sobre o valor das contas do Ativo Permanente, cujo saldo em 11/99 monta em 5.773.185,84 UFIR's;

d) que seja considerado, nos próximos recolhimentos de IRPJ ou CSLL que a reclamante vier a fazer, a compensação de 30% do lucro real ou lucro líquido que serviu de base com o prejuízo fiscal e/ou base negativa da contribuição social com o montante, até 11/99, de 23.079.812,18 UFIR's, formado pelas baixas, depreciações e amortizações do Ativo Permanente o período de 06/94 a 11/99; a esse montante deverão ser acrescidas as depreciações, baixas e amortizações que não afetarem as bases de cálculo que apuradas a partir de dezembro/99."

A DRF/Porto Alegre indeferiu o pedido, prolatando decisão com a seguinte ementa:

"Restituição de Tributo

A correção monetária depende de lei expressa que a crie e sua utilização se faz nos termos e limites da lei que a instituiu. É a lei que estabelece critérios para aferir a perda do poder aquisitivo da moeda e para fixar os índices respectivos. Os chamados "expurgos inflacionários" não representam índices oficiais de correção monetária."

Em seu "recurso", acatado como manifestação de inconformidade, o contribuinte não traz novas questões de direito ou de fato, alegando apenas alguns princípios contábeis e tributários e a Resolução CFC nº 750/93, que em seu artigo 8º prescreve que para que a avaliação do patrimônio possa manter os valores das transações originais (art. 7º) é necessário atualizar sua expressão formal em moeda nacional, ~~afim de~~ que permaneçam substancialmente corretos os valores dos componentes patrimoniais e, por consequência, o do próprio patrimônio.

A DRJ da Porto Alegre indeferiu a solicitação, prolatando a seguinte ementa:

Processo nº : 11080.018827/99-93
Acórdão nº : 107-07.668

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1999

Ementa: A correção monetária de balanços, no ano-calendário de 1994, deve ser calculada com base na variação da UFIR, por expressa determinação legal.

Solicitação indeferida."

A DRJ utilizou como fundamento de validade de sua decisão, entre outras questões de direito, a ementa do seguinte acórdão do STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IGPM DE JULHO E AGOSTO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. UFIR. PRECEDENTES. – A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária aplicável ao período de julho e agosto de 1994 é a UFIR. Agravo regimental improvido". (Acórdão AGRESP 268881/PR).

Não se conformando com a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado, onde, em síntese, ele reitera os pedidos já apresentados na DRF e na DRJ e acrescenta "recente decisão do Superior Tribunal de Justiça":

"EMENTA.

RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE DE 1990 – CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC – LEI 8200/91 – EFICÁCIA RETROATIVA – ENTENDIMENTO DA EXCELSA CORTE (ADIN 712-2-DF) – AFASTAMENTO DAS LIMITAÇÕES

Processo nº : 11080.018827/99-93
Acórdão nº : 107-07.668

PREVISTAS NOS ARTIGOS 3º, INCISO I, DA LEI 8200/91 E 39 E 41 DO
DECRETO Nº 3332/91- ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 176 DA LEI
6.404/76 – Ocorrência – REVOGADO O ARTIGO 185 DA LEI DAS S. A.
– DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO.”

É o Relatório.



Processo nº : 11080.018827/99-93
Acórdão nº : 107-07.668

VOTO

CONSELHEIRO MARCOS RODRIGUES DE MELLO Relator

O recurso apresenta condições de prosseguimento, não sendo exigível depósito ou arrolamento, por tratar-se de pedido de restituição e dele tomo conhecimento.

O contribuinte se insurge contra decisão da DRJ que confirmou posição da DRF/Porto Alegre que indeferiu seu pedido de restituição de IRPJ e CSLL, pedido este formulado com base em suposto expurgo inflacionário da plano real. No entanto, o contribuinte não comprovar a base jurídica para seu pedido. No recurso apresentado a este colegiado, o contribuinte, inclusive, trouxe "recente decisão do STJ", que na verdade trata de matéria da tratada nos autos, pois refere-se ao ano-base de 1990, quando, realmente, houve reconhecimento pelo Poder Judiciário dos efeitos dos expurgos inflacionários.

No caso dos autos, que trata do ano-base de 1994, ao contrário, houve expresso posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao alegado pelo contribuinte, como bem demonstrado pela decisão recorrida:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPSOTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IGPM DE JULHO E AGOSTO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. UFIR. PRECEDENTES. – A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária aplicável ao período de julho e agosto de 1994 é a UFIR. Agravo regimental improvido".

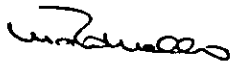


Processo nº : 11080.018827/99-93
Acórdão nº : 107-07.668

Como bem exposto pela decisão recorrida, é por prescrição legal que o índice de correção a ser aplicado às demonstrações financeiras no ano-base de 1994 é a UFIR, nos termos da Lei 8383/91. Como esta lei esteve vigente e eficaz no período citado, não havendo notícia de que tenha sido afastada do ordenamento jurídico, aplica-la é a única possibilidade compatível com o bom direito.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte, mantendo a decisão recorrida em sua totalidade.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

